

## **RESOLUÇÃO Nº 124/2020**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 06/08/2020**

**PROCESSO Nº. 1/4357/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.05890-7**

**RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Rosilene S. Carvalho Maciel**

**MATRÍCULA: 10576512**

**RELATORA: Sandra Arraes Rocha**

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS. REENQUADAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED. 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, ‘g’ da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a autuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade. 5. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a atuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.**

**Palavras-chave: Falta de Escrituração – Parcial Procedência – Reenquadramento.**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 138.233,43, nos termos trazidos no auto de infração:

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE A MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NA EFD/SPED AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA-NFE (MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO NORMAL)*

*RELACIONADAS NA PLAN EM ANEXO. MULTA 10% OU UMA VEZ VALOR DO ICMS CONFORME SEJA MAIS BENÉFICA.*

A empresa recebeu a intimação em 20/03/2018, conforme AR anexado aos autos.

A Autuada apresentou impugnação protocolada em 09/08/2018, na qual, de forma sucinta, assevera que haveria omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal, o que teria cerceado seu direito de defesa, nos termos do art. 822, I, do Decreto nº 24.569/97.

Alega, ainda, que a empresa não foi regularmente intimada para tomar conhecimento da ação fiscal e que não constaria nenhum Aviso de Recebimento da empresa. Por fim, alega que seria necessário que a autoridade autuante demonstrasse a “memória de sua operação com a confrontação das fontes consultadas e as entregassem para a empresa”.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, pois a ação fiscal teria sido autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal; a empresa teria sido regularmente intimada através de funcionário da portaria empresa; e que toda a motivação e metodologia utilizados pela autoridade fiscal estariam devidamente detalhados no auto.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário basicamente reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas negando-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância de procedência da autuação, reiterando seus fundamentos.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, é necessário analisar as preliminares trazidas pelo contribuinte.

O contribuinte alega que haveria omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal, o que teria cerceado seu direito de defesa, que não teria sido regularmente intimada para tomar conhecimento da ação fiscal, e que não constaria nenhum Aviso de Recebimento da empresa. Alegou, também, que seria necessário que a autoridade autuante demonstrasse a “memória de sua operação com a confrontação das fontes consultadas e as entregassem para a empresa”.

Sem muito esforço, percebe-se que o Mandado de Ação Fiscal está acostado aos autos e está devidamente numerado e preenchido, razão pela qual não há como dar procedência aos argumentos apresentados pelo contribuinte nesse ponto.

Quanto às intimações, cumpre destacar que constam nos autos os avisos de recebimento da empresa, devidamente datados e assinados, não sendo trazido qualquer elemento que possa implicar em sua nulidade.

Ademais, conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos

indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, toda a circunstância fática que deu suporte à autuação encontra-se devidamente acostado aos autos, não havendo que se falar em nulidade, estando a conduta infracional devidamente descrita na autuação e comprovada através dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, com base no SPED fiscal enviado pelo contribuinte e nas informações do laboratório fiscal.

O Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, estabelece que o contribuinte deve trazer em sua impugnação os argumentos e provas pertinentes ao caso, senão vejamos:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Portanto, considerando que não o fez, há que se considerar válido o lançamento nesse aspecto.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

- l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2%

(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

		Multa (1%)	
Janeiro	2014	R\$	301,88
Fevereiro	2014	R\$	68,65

Março	2014	R\$	8,36
Abril	2014	R\$	1.553,04
Maiο	2014	R\$	151,64
Junho	2014	R\$	86,49
Julho	2014	R\$	94,74
Agosto	2014	R\$	140,17
Setembro	2014	R\$	494,13
Outubro	2014	R\$	950,97
Novembro	2014	R\$	167,63
Dezembro	2014	R\$	259,83
Janeiro	2015	R\$	216,81
Fevereiro	2015	R\$	725,66
Março	2015	R\$	465,92
Abril	2015	R\$	105,54
Maiο	2015	R\$	0,00
Junho	2015	R\$	22,54
Julho	2015	R\$	6,69
Agosto	2015	R\$	652,10
Setembro	2015	R\$	3.061,83
Outubro	2015	R\$	1.286,38
Novembro	2015	R\$	868,55
Dezembro	2015	R\$	502,54
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>13.823,34</b>

## **DECISÃO**

**Processo de Recurso nº: 1/4357/2018; A.I.: 1/2018.05890-2; Recorrente: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA.**

**Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; 2. Falta de intimação regular da ação fiscal; 3. Falta de intimação da conclusão da ação fiscal. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por maioria de votos, decide reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira Sandra Arraes Rocha, designada para elaborar a resolução por haver proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que fundamentou seu voto aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, alínea “L”, da Lei 12.670/96 contrariamente ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários as conselheiras Mônica Maria Castelo (Relatora originária) e Antonia Helena Teixeira Gomes que formularam seu entendimento pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

**SANDRA ARRAES  
ROCHA:31026249  
368**

Assinado de forma digital por  
SANDRA ARRAES  
ROCHA:31026249368  
Dados: 2020.09.02 20:59:51 -03'00'

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO  
MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital  
por MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334  
Dados: 2020.09.03 14:43:46  
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA RELATORA

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS  
VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.09.10 10:56:46 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO